

A. I. Nº - 269138.0066/17-6
AUTUADO - SABBA COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-04/19

EMENTA: ICMS: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL – EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Diligências realizadas pela ASTEC/CONSEF, definiu e apontou as notas fiscais que efetivamente não se encontravam escrituradas, excluindo aquelas regularmente escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 26/09/2017, para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, no total de R\$207.272,37, em face da seguinte acusação: *“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal”*. Foi aplicada multa de 1% do valor comercial das mercadorias consoante previsão no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 21 a 25 onde, após suas considerações iniciais, destacou que confrontou a planilha elaborada pelo autuante com seus documentos contábeis e fiscais e verificou o registro em sua EFD, no período de 21/03/2015 a 30/06/2017, de todas as notas fiscais de entradas que foram objeto da autuação, não havendo qualquer descumprimento dos arts. 217 e 247 do RICMS/12, sob os quais se encontra fundamentado o lançamento. A título de comprovação apresentou cópia da sua escrituração fiscal digital, livro Registro de Entradas, fls. 27 a 44.

Com isso considera equivocada a premissa do autuante de que tais notas fiscais não teriam sido escrituradas razão pela qual pugna pela Improcedência do Auto de Infração, requerendo, ainda, a realização de diligência para efeito de comprovação do seu argumento.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 52 a 56 pontuando que não houve equívoco algum na indicação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas pelo autuado. Para tanto cita que anexou ao processo a memória de cálculo de todo o levantamento fiscal, onde consta planilha com todas as notas eletrônicas de entradas do autuado, a qual está filtrada por cor no campo “chNFe”, só estando visíveis as notas sem cor e as de cor azul, que utilizou para marcar as notas fiscais eletrônicas escrituradas. Acrescentou que examinando as chaves das notas fiscais dos anexos do requerente, viu que essas não estavam escrituradas, conforme pasta “NFes Escrituradas” da planilha que contém os registros C100 (documentos fiscais) das EFDs apresentadas.

Em seguida diz que o Auto de Infração não é nulo em virtude de cerceamento do direito de defesa ocasionado pela falta de intimação ao autuado acerca do início do procedimento fiscal, e cita o art. 29, I, “a” do RPAF/BA observando que como a autuação trata exclusivamente de infração de obrigação acessória existe a expressa dispensa dessa formalidade.

No tópico seguinte voltou a pontuar que o Auto de Infração também não é nulo em virtude da

falta de concessão do prazo de 30 dias para o envio dos arquivos da EFD não entregues ou entregues com inconsistências (art. 247, § 4º do RICMS/12).

Pontua que os meses em que não houve a apresentação da EFD foram excluídos da autuação, sendo abandonadas todas as notas fiscais eletrônicas relativas a esses meses, bem como aquelas relativas aos meses imediatamente anteriores a esses meses.

Diz, também, que não foram encontradas inconsistências nos arquivos EFD entregues e, após discorrer a respeito do que entende por inconsistência nos arquivos de escrituração digital, para concluir que o que houve foi a omissão deliberada de registro de diversas notas fiscais eletrônicas, já que os arquivos EFD entregues tinham suas informações totalmente consistentes.

Passo seguinte, menciona que a multa de 1% aplicada sobre o valor das operações não deve ser cancelada ou reduzida, pois o que ocorreu foi a intenção delibera do autuado em descumprir a obrigação acessória de registrar suas notas fiscais de entradas, situação esta que descumpriu por anos. Assim, assevera que ficou patente o “*dolo do autuado*” ao contrário do alegado, o que impossibilita a aplicação da regra prevista pelo Art. 158 do RPAF/BA.

Ao final teceu comentários a respeito da legitimidade do valor da multa aplicada, que, ao seu entender, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo, por isso, motivos para a sua redução ou afastamento.

Em 30/05/2018 este PAF foi submetido em sessão de Pauta Suplementar, tendo a 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberado por sua conversão em diligência a ASTEC / CONSEF, nos seguintes termos:

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/17, exige crédito tributário no valor de R\$207.272,37 sob a acusação de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativos de fls. 06 a 15.

Em sua defesa o autuado o autuado afirma que “todas as entradas de mercadorias no seu estabelecimento foram devidamente registradas na EFD, inclusive as mencionadas no Auto de Infração”, acrescentando que através das chaves de acesso é possível localizar as notas fiscais na EFD/Livro Registro de Entradas, referente ao período base de 31/03/2015 a 30/06/2017, havendo, consequentemente, equívoco do autuante na sua imputação.

O autuante em sua Informação Fiscal sustenta que não ocorreu qualquer equívoco em seu lançamento e que anexou ao processo a memória de cálculo de toda a ação fiscal, sendo que a primeira pasta da planilha anexa (NFe Entradas) contém todas as notas fiscais eletrônicas de entradas da autuada, planilha esta que está filtrada por cor no campo “chNFe”, só estando visíveis as notas sem cor e as de cor azul, que utilizou para marcar as notas fiscais eletrônicas escrituradas, estão ocultas.

Acrescentou que examinando as chaves das notas fiscais dos anexos do requerente, verificou que essas notas não estavam escrituradas na EFD, conforme pasta “NFes escrituradas” da planilha anexa que contém os registros C100 das EFDs apresentadas pelo contribuinte.

Tendo em vista a divergência supra, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para que esse órgão verifique se as notas fiscais listadas nas planilhas de fls. 06 a 15 se encontram ou não registradas na EFD do autuado.

Após as verificações, se necessário, pede-se que seja elaborado novo demonstrativo de débito, enquanto que o resultado da diligência e esta solicitação deverão ser entregues ao autuado e, após, ao autuante, para que estes, no prazo regulamentar, se pronunciem a respeito do resultado da diligência.

Atendidas as solicitações supras, o processo deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução e posterior julgamento.

Em resposta, foi emitido o Parecer ASTEC nº 0064/2018, fls. 59 e 60, dando conta de que “efetuada a devida verificação, constatando que as notas fiscais listadas na planilha de fls. 06 a 15 anexada pelo autuante, encontram-se devidamente registradas na EFD do autuado, conforme documentos de fls. 61/145”.

Cientificado do resultado da diligência o autuante se pronunciou às fls. 148 e 149 sustentando que de acordo com o demonstrativo que elaborou, fls. 150, “**há ainda algumas dezenas de notas**

fiscais eletrônicas não registradas", tendo apresentado, contudo, uma relação à fl. 150 com a indicação de apenas 12 (doze) notas fiscais nessa situação.

Isto posto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada em 30/04/2019, por encaminhar o presente processo em nova diligência à ASTEC/CONSEF para que o ilustre parecerista aferisse se a afirmativa do autuante em relação às notas fiscais (doze) constantes no demonstrativo de fl. 150 não se encontram registradas na EFD do autuado e se estas notas fiscais foram objeto do lançamento inicial.

Foi pedido, também, que após as devidas verificações, se necessário, fosse elaborado novo demonstrativo de débito, enquanto que o resultado da diligência e a solicitação da mesma fossem entregues ao autuado e, após, ao autuante, para que estes, no prazo regulamentar, se pronunciassem a respeito do resultado da diligência.

Em atendimento foi emitido o Parecer ASTEC nº 0023/2019, fls. 155 e 156, onde o executor do mesmo assim se posicionou: *"Efetuada a devida verificação, constatando que as notas fiscais listadas na planilha de fl. 150, anexada pelo autuante, não se encontram registradas na EFD do autuado, conforme comprovam os documentos anexados pelo diligente às fls. 61/145, com exceção da nota fiscal nº 10933 de 21/03/2015, lançada na EFD à fl. 62 do PAF"*.

Diante disto elaborou um demonstrativo de débito referente as notas fiscais comprovadamente não escrituradas, cuja penalidade total monta no valor de R\$287,38 conforme demonstrativo à fl. 156.

Foi dada ciência apenas ao autuante do resultado da diligência conforme fl. 157, o qual não voltou a se manifestar.

Em mesa, o patrono do autuado mencionou que apesar do mesmo não ter tido ciência do resultado da diligência, renuncia este direito.

VOTO

Apesar de o autuante haver se pronunciado a respeito de possíveis nulidades presentes no Auto de Infração, bem como no tocante à redução ou exclusão da penalidade aplicada, são questões que não foram aventadas pelo autuado, as quais, poderiam de ofício serem suscitadas pelo julgador. Entretanto, ante ao resultado ao qual se chegou através das diligências que foram realizadas, deixo de me pronunciar a respeito destas questões.

O presente Auto de Infração, trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no total de R\$207.272,37, em face da falta de escrituração de notas fiscais de entradas pelo autuado em sua EFD. Em sua defesa, o autuado asseverou que todas as notas fiscais se encontravam devidamente registradas, o que o levou a pedir a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante, por sua vez, quando da Informação Fiscal, não acolheu o argumento defensivo e manteve a autuação. Este fato motivou a conversão do PAF em diligência à ASTEC / CONSEF, que através do Parecer nº 0064/2018, fls. 59 a 60, asseverou que as notas fiscais objeto da autuação se encontram devidamente registradas na EFD do autuado.

Cientificado do resultado da diligência do autuante, este não acolheu o resultado da diligência e asseverou que *"há ainda algumas dezenas de notas fiscais eletrônicas não registradas"*, indicando, porém, para efeito e comprovação, uma listagem com apenas 12 (doze) notas fiscais que não estariam escrituradas.

Esta situação motivou novo pedido de diligência à ASTEC/CONSEF, que em atendimento, emitiu o Parecer nº 0023/2019, fl. 155, apontando apenas 11 (onze) notas fiscais que efetivamente não foram registradas, e indicou o valor da penalidade remanescente na quantia de R\$287,38, conforme demonstrado à fl. 156.

Considerando que não houve insurgência pelo autuante quanto ao resultado da diligência, e apesar de não ser dado ciência ao autuado a respeito do mesmo, e, por se tratar de matéria

eminente probatória, acolho o resultado do Parecer ASTEC nº 0023/2019, e voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$287,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0066/17-6**, lavrado contra **SABBA COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$287,38**, prevista pelo Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, com incidência dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, em 22 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA